

**PROCESSO Nº: 2024003455**

**AUTOR: DEPUTADO JULIO PINA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DO POVOADO DE TUPIRAÇABA COMO BENS DE PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICOS FORMADORES DA SOCIEDADE BRASILEIRA.**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustríssimo Deputado Júlio Pina, que dispõe sobre o tombamento do povoado de Tupiraçaba como bens de patrimônio cultural, históricos formadores da sociedade brasileira.

Segundo a justificativa “*o presente projeto de lei com o objetivo de tornar o povoado de traíras como conjunto histórico e cultural, hoje conhecido por tupiraçaba, localizado próximo ao município de Niquelândia, no estado de Goiás em razão do conjunto de bens que participaram no constructo de nossa história, povo e cultura, na busca pela preservação histórica de nosso país.*”

Aprovado preliminarmente, os autos vieram à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

O projeto de lei tem como objetivo de tornar o povoado de traíras como conjunto histórico e cultural, hoje conhecido por tupiraçaba, localizado próximo ao município de Niquelândia, no estado de Goiás em razão do conjunto de bens que participaram no constructo de nossa história, povo e cultura, na busca pela preservação histórica de nosso país.

Inicialmente, analisando a proposição em pauta, verifica-se que o projeto se revela conveniente e oportuno para a sociedade, considerando que o **tombamento dos bens** são direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. À guisa de exemplo, cite-se alguns dos dispositivos mais importantes da Carta Magna, *in verbis*:



**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**VII** - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

**Art. 23, III, CF.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

**IX** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Niquelândia, um dos municípios mais antigos de Goiás, teve sua origem após a chegada dos bandeirantes portugueses e a descoberta de ouro na região. Fundado em 1735 por Manoel Rodrigues Tomar e Antônio de Souza Bastos, inicialmente chamado de São José do Tocantins, o povoado foi elevado a distrito de traíras em 1755 e à categoria de vila em 1833. Em 1938, o minerador alemão Freidmund Brockers descobriu a segunda maior jazida de níquel do mundo na região, impulsionando o crescimento rápido da cidade, então chamada São José do Tocantins. Em 1943, a cidade foi renomeada Niquelândia em homenagem ao minério que trouxe prosperidade. Atualmente, possui uma das maiores reservas de níquel do mundo e sua primeira rua foi chamada de Rua Direita.

Ademais, ressalta-se que a proposição coaduna com o ordenamento jurídico vigente, em conformidade com leis estaduais, nacionais que tem por objetivo a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do povo, com o decreto-lei 25/37:

#### **Decreto-Lei 25/37**

**Art. 10.** O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

**Parágrafo único.** Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.



Trata-se de uma intervenção restritiva do Estado na propriedade que tem por objetivo a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do povo.

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de        2024.



**JAMIL CALIFE**  
Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003700370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAMIL SEBBA CALIFE** em 16/04/2024 15:45

Checksum: **CA3C94D67AF06B3AF821DF7C4591D43E275C9E37FFE98F58E337037222CB8A44**

